

Artigo 99.º

Regime Supletivo

Ao pessoal dirigente da PN aplica-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, o correspondente regime geral vigente para a função pública

Artigo 100.º

Regulamentação

Por Portaria do membro do Governo responsável pela PN são aprovados os regulamentos indispensáveis à boa aplicação da presente lei.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 81.º da Orgânica da PN)

PESSOAL DIRIGENTE
Diretor Nacional
Diretores Nacionais Adjuntos
Diretores dos Serviços Centrais
Comandante das Unidades Especiais
Comandante da Ordem Pública
Comandante da Guarda Fiscal
Comandante da Polícia Marítima
Comandantes Regionais
Diretor do Serviço Social
Diretor da Academia de Segurança Interna
Diretor de Gabinete Estratégico da Ação Policial
Diretor de Gabinete do Diretor Nacional
Diretor do Gabinete Jurídico

PESSOAL DE CHEFIA
Comandantes Regionais Adjuntos
Comandantes de cada uma Unidades Especiais
Comandantes das Esquadras Policiais
Comandante da Divisão de Investigação Criminal
Comandantes das Secções Fiscais
Comandantes das Secções da Polícia Marítima
Chefes das Divisões
Comandantes das Guarnições da PR, AN e PM
Chefes das Unidades de Fronteiras nos Aeroportos Internacionais
Comandantes dos Destacamentos Fiscais
Comandantes dos Destacamentos da Polícia Marítima
Comandantes dos Postos Policiais
Comandantes dos Postos Fiscais
Comandantes dos Postos Marítimos

O Ministro da Administração Interna, *Júlio Lopes Correia*

Decreto-lei nº 50/2017

de 14 de novembro

Atendendo à crescente complexidade dos problemas da aviação civil internacional o que determina o reforço das medidas relativas ao transporte aéreo, apresenta-se urgente e imprescindível apetrechar-se, igualmente, de ferramentas essenciais para assegurar a assunção das responsabilidades que da atividade de transporte aéreo possam advir, destacando-se a questão da representação legal uma questão de grande relevância quando se trata de operadores aéreos estrangeiros.

Assim, não obstante a matéria da representação legal já se encontrar prevista tanto no Código Aeronáutico, como, em normas vigentes, depara-se com a necessidade de regulamentar especificamente a mesma matéria, preconizando que qualquer operador aéreo estrangeiro que vise obter a autorização para exploração de serviços de transporte aéreo em Cabo Verde tenha de, obrigatoriamente, designar um representante legal no país, munido de plenos poderes de representação do mesmo.

Consagra-se, ainda, no diploma o termo de aceitação que deverá ser assinado pelo representante legal designado, reforçando, assim, a responsabilidade que caberá ao operador aéreo, bem como, a aceitação do representante legal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui a obrigatoriedade de qualquer operador aéreo estrangeiro que seja admitido à exploração de serviços de transporte aéreo de designar um representante legal com plenos poderes de representação, incluindo o de receber citações, no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicabilidade

O presente diploma é aplicável aos operadores aéreos estrangeiros que sejam admitidos a explorar os serviços de transporte aéreo.

Artigo 3.º

Representante legal

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se o representante legal a pessoa singular ou coletiva que seja designada pelo operador aéreo estrangeiro para representá-lo no território nacional.



2. No ato do pedido de autorização para a exploração de serviços de transporte aéreo feito pelo operador aéreo estrangeiro deve ser indicado o representante legal designado.

Artigo 4.º

Termo de aceitação

1. A pessoa singular ou coletiva que sejam designadas como representante legal devem entregar à autoridade aeronáutica um termo de aceitação, cuja minuta consta do anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2. O termo de aceitação referido no número anterior deve conter a assinatura oficialmente reconhecida do representante legal entretanto designado.

Artigo 5.º

Documentos a entregar

Os documentos a serem entregues são os seguintes:

- a) Cópia autenticada do documento de designação, ou procuração do representante legal em Cabo Verde, no qual devem constar, expressamente, todos os poderes, gerais e especiais, tanto para aceitar as condições em que é dada a autorização no território nacional, como para tratar de quaisquer assuntos, praticar os atos necessários e, nomeadamente para o efeito de ser demandado, receber citações iniciais pela empresa;
- b) Via original do termo de aceitação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, assinado pelo representante legal da empresa com a assinatura oficialmente reconhecida;
- c) As informações referentes à identificação, devendo apresentar o seguinte:
 - i) Caso se trate de pessoa singular, deve apresentar uma cópia do documento de identificação, o comprovativo de residência em Cabo Verde, o endereço eletrónico e os contatos telefónicos;
 - ii) Caso se trate de pessoa coletiva, devem ser apresentados a cópia do ato constitutivo da empresa, ou, quando existir, a certidão comercial atualizada, contendo todas as alterações e a documentação de identificação das pessoas que vinculam a empresa, em conformidade com os respetivos estatutos ou contrato social, bem como, o endereço eletrónico e os contatos telefónicos.

Artigo 6.º

Documentos emitidos no estrangeiro

1. Os documentos emitidos no estrangeiro carecem da devida legalização em conformidade com a legislação notarial vigente no território nacional.

2. A legalização referida no número anterior pode ainda ser feita mediante a aposição de Apostila de Haia, conforme estabelecida no Decreto n.º 1/2009, de 19 de janeiro, referente à supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros.

3. O documento redigido em língua estrangeira deve ser acompanhado da tradução correspondente, a qual pode ser feita por notário cabo-verdiano, pelo consulado cabo-verdiano no país onde o documento foi emitido, pelo consulado desse país em Cabo Verde ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o notário, ser fiel a tradução.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de informação

No caso da ocorrência da alteração de quaisquer das informações facultadas inicialmente à autoridade aeronáutica, o representante legal está obrigado a informar à autoridade aeronáutica no prazo de 8 (oito) dias úteis.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 8.º

Operadores aéreos autorizados

Os operadores aéreos estrangeiros já autorizados que ainda não tenham designado um representante legal, devem apresentar os documentos referidos no artigo 5.º no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 7 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Anexo
(A que refere o n.º 1 do artigo 4.º)

MINUTA DE TERMO DE ACEITAÇÃO

A. DADOS DO OPERADOR AÉREO ESTRANGEIRO/EMPRESA REPRESENTADA

Denominação da empresa: _____, **com a sede em** _____, **inscrita na Conservatória de** _____, **sob o número** _____, **com domicílio em** (local e país) _____, **com endereço eletrónico** _____ **e contato telefónico** _____.

B. DADOS DO (A) RESEENTANTE LEGAL DESIGNADO (A)

• **EM CASO DE PESSOA SINGULAR:**

Nome: _____, **estado civil** _____, **nacionalidade** _____, **profissão** _____, **contribuinte fiscal nº** _____, **titular do BI/ Passaporte** _____, **emitido por** _____, **em** ___/___/___, **residente em** _____, **com endereço eletrónico** _____ **e contato telefónico** _____.

• **EM CASO DE PESSOA COLETIVA:**

Denominação da empresa: _____, **com a sede em** _____, **inscrita na Conservatória de** _____, **sob o número** _____, **com domicílio em** _____, **representada neste ato pelo (a) Senhor (a)** _____, **na qualidade de** _____, **estado civil** _____, **nacionalidade** _____, **profissão** _____, **contribuinte fiscal nº** _____, **titular do BI/ Passaporte** _____, **emitido por** _____, **em** ___/___/___, **residente em** _____, **com endereço eletrónico** _____ **e contato telefónico** _____.

Na presente data, ___/___/___, o (a) representante legal da empresa representada (*Denominação da empresa*) _____, melhor identificada supra em **A.**, declarou aceitar as condições estabelecidas para que a empresa seja autorizada a explorar os serviços de transporte aéreo em Cabo Verde, em conformidade com as normas aplicáveis, pelo que foi lavrado o presente Termo, que contém as mencionadas condições, a saber:

1º

A empresa [*Denominação da empresa*] é obrigada a ter, permanentemente, um(a) representante legal em Cabo Verde, com poderes, gerais e especiais, para tratar e praticar todos os atos necessários para resolver quaisquer questões que venham a surgir, podendo ser demandado e podendo receber citação inicial pela empresa.

2º

Todos os atos praticados em Cabo Verde ficam sujeitos à legislação caboverdeana incluindo toda a regulamentação aeronáutica.

3º

Fica igualmente obrigada a informar à autoridade aeronáutica de quaisquer alterações que tenham ocorridas, incluindo as referentes aos endereços, contatos, sítios eletrónicos etc.

4º

Pode ser-lhe suspensa ou revogada a autorização de funcionamento em Cabo Verde, caso haja infração das normas que lhe sejam aplicáveis ou pratique atos contrários ao interesse público.

O(A) representante legal

